

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal privada proposta por **Carlos Enrique Franco Amastha** em desfavor de **Edivarges Gomes de Sousa**, imputando-lhe o crime de injúria, previsto no artigo 140, com o reconhecimento da agravante contida no artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

I - DO RELATÓRIO

A inicial acusatória narra, em síntese, que, no 05 de setembro de 2017, dia o querelado na parte superior de um trio elétrico, no centro desta Capital, na Avenida Juscelino Kubitschek, aproveitando-se de um movimento paredista dos professores municipais, discursou perante várias pessoas com a única finalidade de atingir a honra do que querelante, chamando-o de caloteiro, mentiroso, perigoso, nefasto, malandro, bandido, corrupto, e inescrupuloso, ataques esses, que inclusive constaram em áudio e foram divulgados na rede social denominada por Whatsapp.

O processo teve seu curso normal e durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidos o querelante, as duas testemunhas por ele arroladas e interrogado o querelado.

Em alegações finais o querelante, postulou a condenação do querelado, pois ao seu talante, restaram comprovados tanto a materialidade quando a autoria, pugnou pela condenação do denunciado, eis que os fatos tipificaram o crime e injúria, inclusive pugnando pelo reconhecimento da circunstância *agravante* específica.

Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do querelado, ante a ausência de "*animus injuriandi e difamandi*", pois agiu daquela forma, em apoio aos profissionais da educação, e ainda dado ao fato de que estava de posse de alguns documentos que comprovavam o que falava, conforme ratificado em seu interrogatório, porém se arrependeu do que disse, e inclusive, pediu desculpas, porém em momento algum atingiu a dignidade e o decoro da pessoa do querelante, sendo as palavras dirigidas à pessoa Pública, que no momento representava a Prefeitura de Palmas.

Disse ainda que isso decorreu de rivalidades políticas existentes entre ambos.

Ao final postulou fosse o acusado absolvido em caso de condenação deveria ser aplicada a pena prevista no artigo 140, no seu mínimo legal, ou seja, sem a causa de aumento inserta no artigo 141, III, do Código Penal e ainda, que eventual pena privativa de liberdade fosse substituída por uma pena restritiva de direito.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, não havendo qualquer insurgência, ainda que de ofício, quanto a eles. Devido à inexistência de máculas tendentes a anular o processo penal, procedo à verificação da materialidade do fato e de sua autoria, assim como também à análise das teses acusatória e defensiva, conjugada, evidentemente, com todos os elementos de probatórios submetidos ao crivo do contraditório judicial.

A materialidade do fato e a respectiva autoria estão comprovadas tanto pelo áudio contido no evento 1, (audio MP39), quanto pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução criminal, o que confere indiscutível justa causa à instauração da ação penal. Cabe, agora, averiguar se os fatos materiais encontram tipificação no ordenamento jurídico e se há os elementos objetivos e subjetivos das imputações relativas ao crime de injúria, previsto no artigo 140, do Código Penal.

INJÚRIA

O art. 140 do Código Penal preceitua cometer crime, com pena de detenção de um a seis meses, aquele que "*Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro*".

Injuriar, segundo Guilherme de Souza Nucci, resulta no ato de ofender a honra subjetiva da pessoa, atingindo-lhe, em outras palavras, a dignidade, *conceituada como a respeitabilidade ou amor-próprio*, ou o decoro, *consistente na correção moral ou compostura*. (Código de Processo Penal. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 712)

Ainda sobre o assunto, o professor Júlio Fabrini Mirabete, citado pelo ministro Luiz Fux num julgado do STJ, consigna que o "*dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi etc.)*". (STJ, APn. 555/DF, Corte Especial, da relatoria do ministro Luiz Fux, j. em 1º/04/2009, publicado em 14/05/2009).

No caso, entendo que, houve a prática do delito de injúria por parte do querelado, tendo em vista que agindo de forma voluntária, consciente e específica quis ofender a honra do querelante. Aliás, não se trata de mera intenção ou *animus narrandi ou criticandi*.

Dizer que o querelante é um caloteiro, mentiroso, perigoso, nefasto, malandro, bandido, corrupto, ladrão e inescrupuloso, evidencia sem dúvida alguma, inaceitável desrespeito a sua honra subjetiva, com vilipêndio à sua respeitabilidade e correção moral.

Embora se tratasse o querelante de pessoa pública, cuja esfera de privacidade é um pouco mais alargada em face de sua posição vertical na sociedade, isso não confere ao querelado - ou qualquer outra pessoa - o poder de, em relação a ele, impor xingamentos e negatar aspectos relevantes de sua personalidade.

O ato de *criticar*, ainda que firme e de forma contundente a gestão municipal, ou de *informar*, narrando um fato que diga respeito à vida política da cidade (embora não verdadeiro), não é o mesmo que dizer que o então prefeito, como pessoa, era detentor dos desatributos contidos na queixa-crime.

A privacidade ou a honra, ainda que de pessoa pública, e com o devido sopesamento, não cede nem mesmo ao direito relativo à liberdade de pensamento, quando a atuação do agente se der sem limites e ao arrepio da crítica ou informação.



Nesse sentido, aresto do STF:

EMENTA: [...] 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. [...] (AO 1390, Tribunal Pleno, ministro Dias Toffoli, julgado em 12/05/2011, e publicado em 29/08/2011, destaquei no original)

Por fim, convém destacar que, na análise da injúria, os argumentos expendidos pelo querelado não prosperam, assim como ainda cabe informar que suplente de vereador não possui a imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII, do CF/88.

Ante o exposto, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude nem de exclusão da culpabilidade, julgo procedente a queixa-crime para condenar o acusado **Edivargues Gomes de Sousa**, nas penas do crime de injúria, prevista no art. 140 do Código Penal.

Em sequência, fazendo-se cumprir e respeitar a norma-princípio constitucional que determina a correta individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando-se pela fixação da pena-base, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal.

Antes, porém, cumpre assinalar que a "*jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*". (vide: STJ, HC 388.714/SP, 5ª Turma, da relatoria do ministro Ribeiro Dantas, j. em 06/06/2017, e p. em 14/06/2017)

II.a - DA PENA-BASE

Antecedentes criminais: o acusado já foi condenado por este juízo e muito embora já tenha cumprido a pena que lhe foi imposta, conforme evento dos autos 21, (autos 0043515.29.2017.8272729), no dia 1º de março de 2018, segundo a norma contida no artigo 94, "caput", do Código Penal, ainda não faz jus à reabilitação criminal, devendo, portanto, ser considerado como reincidente.

Conduta social^[1]: não há quaisquer informações a esse respeito, devendo ser considerada neutra.

Personalidade^[2] do agente: além de não haver informações, existem inúmeras teorias que poderiam conceituar esse aspecto do ser humano, não podendo, assim, o magistrado, substituir um laudo de exame pericial competente (formulado por profissional especializado), razão pela qual também considero neutra.

Motivos do crime: não foi possível identificar o móvel da conduta do agente, razão pela qual será considerada neutra.

Circunstâncias do crime: também se revelam normais, razão pela qual será considerada neutra.

Consequências deixadas pela ação delituosa: dentro da normalidade, razão pela qual tal circunstância deverá ser considerada neutra.

Comportamento da vítima: ao meu sentir, em absolutamente nada contribuiu para a ação delituosa, sendo considerada neutra.

Sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do acusado - compreendida no senso da reprovação social pela prática de crimes tais e no fator de graduação da pena - comporta uma intensidade média de censurabilidade.

Dessa forma, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena-base em 03 (meses) mês de detenção.

II.b - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Patente a atenuante da confissão, em razão de que reduz a pena para dois meses de detenção.

II.c - DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO

Não há causa de diminuição. Entretanto, impõe-se a causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do CP, *in verbis*:

Art. 141. *As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido: [...] III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.*

O áudio pelo qual o querelado cometeu a injúria foi disponibilizado em vários grupos de *whatsapp*, aplicativo esse que indiscutivelmente facilitou a divulgação do ilícito e ampliou mais ainda a ofensa irrogada contra a pessoa do querelante.

Dessa forma, feita a devida gradação, imponho pena definitiva em 02 (meses) e vinte dias (dias) de detenção.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, realizada a dosimetria da pena, julgo procedente a queixa-crime e, com isso, condeno a pessoa de **Edivargues Gomes de Sousa** a pena privativa de liberdade de dois meses e vinte dias de detenção, devendo ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, conforme disposição expressamente contida no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, face à vedação contida no artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado: (i) expedir a guia de execução ao juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca, inclusive para que, em razão de nova condenação, possa fazer a consolidação das penas em desfavor do réu; (ii) expedir comunicação à Superintendência da Polícia Federal, ao TRE-TO e, também, à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.



Por oportuno, *não há mais a necessidade em se colocar o nome do sentenciado no rol dos culpados*, tampouco ao Cartório Distribuidor, em face da recomendação contida no DESPACHO/OFÍCIO N. 2279/2016 - CGJUS/ASJCGJUS. Entretanto, alimentem-se os sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tais como: E-PROC/TJTO, S-PROC/TJTO e INFOSEG.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema eletrônico.

GILSON COELHO VALADARES

Juiz de Direito

[1] *É o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc.*

[2] *Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Constitui-se por fatores positivos (bondade, calma paciência, amabilidade, maturidade, bom-humor, coragem, responsabilidade, etc.) e negativos (maldade, agressividade, impaciência, hostilidade, covardia, etc.). Não existe a personalidade voltada para o crime. Deve se ater ao período anterior ao cometimento do crime.*

